



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação, importação e comercialização de tabaco e produtos derivados, e dispõe sobre a destinação dos recursos para campanhas educativas, prevenção e combate ao câncer e outras doenças relacionadas, bem como ações de saúde pública correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito nacional, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Tabaco, incidente sobre a fabricação, importação e comercialização de produtos de tabaco e seus derivados, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal.

§1º A contribuição tem por finalidade financiar políticas públicas de prevenção, tratamento e combate às doenças relacionadas ao consumo do tabaco, além de ações de saúde pública e campanhas educativas.

§2º A contribuição também visa desestimular o consumo de produtos fumígenos, derivado ou não do tabaco, e promover a diversificação produtiva nas regiões dependentes da cultura do fumo.

Art. 2º Constitui fato gerador da CIDE-Tabaco o auferimento de receita decorrente da fabricação, importação ou comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, incluindo cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo em rolo, tabaco para narguilé e cigarros eletrônicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Parágrafo único. A contribuição incidirá inclusive sobre produtos destinados à exportação.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição será:

I – quanto aos produtos nacionais, o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial, deduzido o valor devido a título de IPI e ICMS;

II – quanto aos produtos importados, o valor aduaneiro;

III – no caso de comercialização interna, o preço de venda ao consumidor final ou entre estabelecimentos atacadistas.

Art. 4º As alíquotas serão definidas em regulamento e poderão variar conforme:

I – o tipo de produto;

II – o teor de nicotina e substâncias tóxicas;

III – o risco de dependência e os aditivos que facilitem o consumo.

§1º Poderá ser adotada alíquota ad valorem, específica ou combinada (mista), conforme o produto.

§ 2º Poderá haver alíquota majorada para produtos com aditivos, aromatizantes ou que facilitem consumo

§ 3º A alíquota inicial de referência será de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, podendo ser reajustada por ato do Poder Executivo, observadas as finalidades desta Lei Complementar.

Art. 5º São contribuintes da CIDE-Tabaco o produtor, o fabricante e o importador dos produtos mencionados no art. 2º.

Parágrafo único. É responsável solidário o adquirente de produto importado, no caso de importação realizada por sua conta e ordem.

Art. 6º O produto da arrecadação líquida da CIDE-Tabaco será destinado conforme a seguinte repartição:

I – 50% (cinquenta por cento) à União, para compor o Fundo Nacional de Prevenção e Controle do Tabagismo (FNCT-Tabaco);

II – 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

proporcionalmente à arrecadação local, destinados a ações de saúde pública e tratamento de doenças relacionadas ao tabagismo;

III – 20% (vinte por cento) aos Municípios, destinados ao custeio de programas de cessação do tabagismo, vigilância sanitária e campanhas de prevenção nas redes básicas de saúde.

§1º O FNCT-Tabaco terá contas próprias e será gerido pelo Ministério da Saúde, com fiscalização do Tribunal de Contas da União e transparência das receitas e despesas em portal público.

§2º As despesas custeadas com os recursos arrecadados não integrarão o cálculo dos mínimos constitucionais em saúde.

Art. 7º Os recursos do FNCT-Tabaco deverão ser aplicados em:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do tabagismo;

II – tratamento e reabilitação de dependentes de nicotina;

III – vigilância epidemiológica e pesquisas sobre doenças causadas pelo fumo;

IV – apoio à diversificação agrícola de produtores dependentes do cultivo do tabaco;

V – fiscalização e combate ao comércio ilegal de produtos fumígenos.

Art. 8º A administração, tributação, fiscalização e arrecadação da CIDE-Tabaco competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que poderá requisitar documentos e estabelecer obrigações acessórias.

Art. 9º Aplicam-se à CIDE-Tabaco, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/1972 e à legislação do Imposto de Renda, especialmente quanto às penalidades, juros e multa de mora.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as formas de apuração, recolhimento e repasse da arrecadação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro





subsequente.

JUSTIFICATIVA

O tabagismo continua sendo um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil e no mundo. Estima-se que cerca de 18 milhões de brasileiros sejam usuários de tabaco, segundo dados recentes do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o que representa aproximadamente 9% da população adulta.

Embora o país tenha avançado nas últimas décadas com políticas de restrição à propaganda, ambientes livres de fumo e aumento de impostos, o consumo ainda gera impactos alarmantes sobre a saúde e a economia. O tabaco é responsável por mais de 160 mil mortes por ano no Brasil, decorrentes de doenças crônicas como câncer, infarto e acidente vascular cerebral. Mundialmente, o número chega a mais de 8 milhões de mortes anuais, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Outro ponto que merece atenção é a rápida ascensão dos cigarros eletrônicos e dispositivos de vaping, especialmente entre os jovens. Estudos apontam que esses produtos possuem alta capacidade de gerar dependência, muitas vezes maior que a do cigarro convencional, devido às concentrações elevadas de nicotina líquida e à adição de aromatizantes que atraem adolescentes.

Os impactos do tabagismo são notáveis no aumento da incidência de câncer de pulmão e laringe, diretamente associados ao consumo de cigarros. O câncer de pulmão, que representa uma das principais causas de morte por câncer no país, está fortemente relacionado ao uso prolongado do tabaco e atinge tanto fumantes ativos quanto passivos. Da mesma forma, o câncer de laringe tem no tabagismo sua principal causa. O INCA estima em 32.560 novos casos de câncer de pulmão e 7.790 casos de câncer de laringe diagnosticados no Brasil a cada ano, resultando em tratamentos de alto custo para o Sistema Único de Saúde (SUS) e sofrimento irreparável para pacientes e suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Diante desse quadro, torna-se evidente a necessidade de adotar instrumentos que garantam recursos permanentes e vinculados para financiar campanhas de prevenção, ações educativas e programas de cessação do tabagismo, além de ampliar os investimentos em pesquisa e vigilância epidemiológica. A instituição da CIDE-Tabaco permitirá não apenas a arrecadação de recursos adicionais, mas também a correção de um desequilíbrio social: os custos que o consumo de tabaco gera para toda a sociedade devem ser compensados por uma contribuição direta dos setores que lucram com sua produção e comercialização.

A criação da CIDE-Tabaco constitui um passo essencial para reduzir o impacto devastador do tabagismo sobre a saúde da população, fortalecer políticas públicas de prevenção e contribuir para salvar milhares de vidas anualmente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

